



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1- Cartão sem chip:

A tecnologia de tarja magnética é considerada obsoleta, inclusive pelo TCE-MG e TCU desde 2010/2012, é muito frágil para clonagem do cartão. Por isso todos os bancos utilizam cartão com chip. Ressalta-se que todas as máquinas da rede credenciada já estão preparadas também para esta tecnologia. Desta forma, a aceitação de cartão sem chip, além de ser um retrocesso tecnológico, também coloca em risco a segurança dos usuários;

RESPOSTA:

Sobre o ponto atacado, já manifestou a Corte de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA N. 951376
DENÚNCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO 1 - A exigência de uso de chip no cartão alimentação não restringe a competitividade, porquanto tem o escopo de ampliar a segurança para o beneficiário, dificultando fraudes por clonagem, além de sinalizar evolução importante no setor. 2 - Tendo em vista a improcedência dos fatos denunciados e o edital republicado estar escoimado das irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, declara-se a extinção dos autos com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprir informar que as experiências recentes demonstraram ser necessária a ampliação da segurança na concessão de benefícios aos colaboradores e, mais, a opção pela tecnologia de cartões com chip de segurança dificulta fraudes por clonagem e parece ser uma tendência irreversível na ampliação da segurança em transações que envolvam pagamentos, como, por exemplo, os cartões bancários e de crédito. O fato é que as fraudes evoluem na mesma medida que as tecnologias, e tanto a administração como o mercado devem-se preparar para as inovações. Assim, verifica-se que o entendimento do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio é que a exigência de uso de chip no cartão alimentação não restringe a competitividade, porquanto tem o escopo de ampliar a segurança para o beneficiário, dificultando fraudes por clonagem, além de sinalizar evolução importante no setor, razão pela qual não vislumbrou o preenchimento de requisito necessário à concessão da medida liminar de suspensão do certame requerida pela denunciante.

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 112/20131 - da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.

E em outro julgado:

'7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito. 8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada. 9. Feitas essas considerações, considero improcedente a presente representação. (Plenário, Acórdão 1228/2014 - Sessão: 14/5/2014)

Pelo exposto, a Administração acata o pedido em tela, de forma a exigir que o cartão eletrônico seja fornecido com chip de segurança.

2- Inexigência de Balanço Patrimonial:

Diante da natureza dos serviços, que é nada mais nada menos a Administração de Dinheiro Público, vinculado à disponibilização de benefícios aos servidores, cujo valor anual chega no montante de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Um edital que não estabeleça as exigências e critérios para avaliação da capacidade financeira da Licitante, certamente, coloca em risco a execução do contrato, pois, não se faz possível averiguar os índices financeiros da empresa, liquidez e endividamento, o que impacta diretamente neste tipo de serviço;

RESPOSTA:

É sabido que a Administração Pública deve exigir como critério de habilitação apenas os documentos considerados essenciais à confirmação da condição das licitantes em manterem o futuro contrato.

Além disso, os artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 utilizam a expressão "limitar-se-á", o que não imprime obrigatoriedade da exigência dos documentos, mas sim, dão parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, conforme o caso.

Nesse sentido, já manifestou a Corte de Contas de Minas Gerais:

A Conselheira Adriene Andrade indeferiu o pedido de suspensão liminar do Pregão 002/2018, conforme transcrito:

Como vista acima, os apontamentos da denunciante dizem respeito à ausência, no edital, de requisitos a serem cumpridos pelos licitantes no tocante à capacitação técnica e à capacitação econômico-financeira. De início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31). (PROCESSO Nº 1040609/2018 TCEMG)

Sobre o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho leciona:

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 52/2014 reconheceu que o §1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 também se aplica às licitações promovidas sob a modalidade pregão, corroborando com o apontamento acima:

33. Segundo o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte. Desse modo, considerando o permissivo legal supramencionado; a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame dentro das balizas da lei;

Numa linha de entendimento diferente da defendida pelo TCU no Acórdão nº 52/2014, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr ensina que as licitações promovidas sob a modalidade pregão estão sujeitas a um regime de habilitação especial, previsto no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, nos termos seguintes:

A Lei nº 10.520/2002 não previu, de antemão, quais os documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira devem ser cobrados dos licitantes. O dispositivo legal submete ao juízo discricionário da administração pública a especificação, no instrumento convocatório, de quais daqueles documentos serão exigidos na fase de habilitação. Desse modo, no pregão, a administração pública poderá exigir todos os documentos previstos nos artigos 28 (habilitação jurídica), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei nº 8.666/1993 ou dispensar parte desses documentos. (...)

A sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobretudo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômicofinanceira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, concluiu o relator no processo de nº 1040609/2018:

Diante do exposto, considerando que, nas duas teses acima expostas sobre a sistemática de habilitação nas licitações promovidas na modalidade pregão – seja a que defende a aplicação subsidiária do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, seja a que defende a existência de um regramento especial estabelecido no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 –, a administração pública pode deixar de prever, no edital, requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira.

Assim sendo, o rol de documentos de habilitação exigidos no edital em epígrafe não será alterado.

3- Rede credenciada:

A especificação da rede está muito vaga, e provavelmente se não for melhor especificada, poderá acarretar em locais sem possuir cobertura.

Atualmente já está pacificado pelos Tribunais de Contas a discricionariedade dos Órgãos em fazer o estudo da rede credenciada, baseada na necessidade de seus servidores.

100 estabelecimentos em MG é muito amplo, tendo em vista o tamanho do Estado, mas isso atenderia a real necessidade do Município de Itabirito?

Quantos estabelecimentos seriam necessário em cada umas das cidades listadas?

RESPOSTA:

Em virtude do questionamento acima a redação do item 13.8 do edital e correspondentes, passa a ter a seguinte redação:

“A rede credenciada deverá conter no mínimo 100 (cem) estabelecimentos cadastrados em Minas Gerais, sendo, pelo menos: 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais na cidade de Itabirito, 30 (trinta) em Belo Horizonte, 10 (dez) em Ouro Preto, 08 (oito) em Mariana e 02 (dois) em Cachoeira do Campo.”

Att,

Jussara Maria Pereira
Assessora de Licitações e Contratos